



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AM

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO Nº 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Manaus, segunda-feira, 20 de outubro de 2003.

Número 863 ANO IV R\$ 1,00

CADERNO I

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

DECRETO N.º 7007, DE 17 DE OUTUBRO DE 2003

“Regulamenta a Compensação de Tributos Municipais, estabelece a Visita Fiscal Orientadora, disciplina a emissão Documentos Fiscais, e dá outras providências”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no exercício de suas atribuições legais, estabelecidas no art.128, I da Lei Orgânica do Município de Manaus, combinado com o art. 15 da Lei n.º 458, de 30-12-98, parágrafo único do art. 2.º e art. 21 da Lei n.º 323, de 27-12-95, art. 42 da Lei n.º 254, de 11-07-94,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Compensação de Tributos

Art. 1.º - Fica regulamentada a compensação de tributos municipais administrados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único – O direito à compensação extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido.

Art. 2.º - A compensação está sujeita à homologação pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único – Nos casos em que se verificar a improcedência na compensação de tributos municipais, serão lançados, mediante auto de infração, o montante do tributo e cominações, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 3.º - A compensação só será admitida nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 4.º - A compensação será feita de ofício, a requerimento do interessado ou automaticamente, por iniciativa do contribuinte sendo que, neste caso, exclusivamente, quando se tratar do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observando-se as disposições dos artigos 7.º e 8.º deste decreto.

Art. 5.º - A compensação dar-se-á com tributos de mesma espécie, admitindo-se a exceção a aplicação desta regra quando for oportuno à Administração Municipal.

Art. 6.º - A compensação de ofício aplica-se a todos os tributos municipais, dando-se a imediata ciência ao contribuinte.

Parágrafo único – A modalidade de compensação disposta neste artigo, deverá ser devidamente instruída em processo administrativo, formalizado pelo órgão aplicador desse instituto, de forma a observar o princípio da oficialidade.

Art. 7.º - A compensação automática aplicada ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN observará o seguinte critério:

I - Imposto próprio com imposto próprio;

II - Imposto retido na fonte com imposto retido na fonte.

Art. 8.º - A compensação automática deverá ser informada na Declaração Mensal de Serviços – DMS.

§ 1.º - A comunicação de compensação feita na DMS, deverá conter esclarecimento adicional, no campo de observação do formulário ou apêndice a que se referir, quanto ao período (quinzena/mês e ano) em que houve recolhimento indevido.

§ 2.º - Quando o sujeito passivo for dispensado da entrega da DMS, ou não estiver subordinado à essa obrigação, esse deverá comunicar o procedimento de compensação, mediante expediente dirigido à Divisão de Fiscalização da SEMEF, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que for realizada a compensação.

Art. 9.º - A compensação a requerimento do interessado é destinada a todos tributos municipais, inclusive o ISSQN, neste caso, quando o sujeito passivo não tiver segurança quanto ao procedimento, ou ao quantum de tributo a compensar-se, subordinando-se à autorização do Fisco Municipal.

Art. 10 - A compensação não abrange quantias pagas a título de encargos moratórios ou multas por infração.

Art. 11 - A compensação feita por requerimento do interessado, está subordinada a parecer conclusivo da Divisão de Tributação da SEMEF.

Art. 12 - O sujeito passivo que não se conformar com o parecer a que se refere o artigo anterior, terá o direito de defesa, sujeitando-se ao Procedimento Administrativo Fiscal, regulamentado na Legislação Municipal, devendo sua contestação ser dirigida ao órgão julgador da Primeira Instância Administrativa, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão que indeferiu seu pedido de compensação.

Art. 13 - No caso previsto no inciso III do art. 3.º deste Decreto, a comunicação do fato deve ser dirigida à Divisão de Tributação, para que sejam realizados os procedimentos operacionais para implementação da compensação nos demais setores da SEMEF.

Art. 14 - A compensação regulamentada neste Decreto, não se aplica ao instituto conhecido como Encontro de Contas, decorrente de compensação entre crédito de prestação de serviços ou venda de mercadorias ao município e débitos de obrigações tributárias do contribuinte.

CAPÍTULO II

Da Visita Fiscal Orientadora - VFO

Art. 15 - Fica estabelecida a "Visita Fiscal Orientadora - VFO", aplicável a empresas prestadoras de serviços e aos contribuintes substitutos, visando a prestação de orientação, por parte da autoridade fiscal competente, quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas ao ISSQN.

§ 1.º - A VFO aplica-se somente às empresas devidamente licenciadas pela SEMEF, excluindo-se aquelas que não possuam alvará de licença, seja de localização ou de verificação de funcionamento regular.

§ 2.º - A autoridade fiscal competente poderá prestar esclarecimentos relativos a outros tributos municipais, visando o cumprimento do conjunto da legislação municipal.

Art. 16 - A VFO não possui caráter homologatório, não cabendo à autoridade fiscal efetuar lançamento de tributo ou penalidades, exceto na constatação de fraude, dolo ou simulação.

Parágrafo único - A VFO terá início mediante a lavratura do Termo de Início da Visita Fiscal Orientadora.

Art. 17 - A autoridade fiscal deverá lavrar a VFO no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, quando discriminará todas as obrigações tributárias não cumpridas, bem como as orientações apresentadas ao contribuinte.

Parágrafo único - Na falta do livro fiscal referido no "caput" deste artigo, deverá ser lavrada a VFO em termo avulso, em duas vias, fornecendo-se a primeira ao contribuinte, com a assinatura da autoridade fiscal e ciência do contribuinte ou responsável.

Art. 18 - A autoridade fiscal deverá calcular o ISSQN, com base no Movimento Econômico apresentado pelo contribuinte, visando facilitar a sua regularização durante a VFO.

§ 1.º - O contribuinte de posse dos cálculos referidos no "caput" deste artigo, deverá providenciar o recolhimento do imposto, no prazo de até 8 (oito) dias, contados da data do recebimento do quadro demonstrativo apresentado pela autoridade fiscal.

§ 2.º - A não quitação ou não-parcelamento do ISSQN referido neste artigo, poderá ensejar no início do Procedimento Administrativo Fiscal aplicado ao contribuinte, visando a apuração e o lançamento do referido tributo.

§ 3.º - Fica estabelecido o prazo máximo de 5 (cinco) dias para apresentação da documentação fisco-contábil solicitada mediante o Termo de Início de Visita Fiscal Orientadora.

§ 4.º - A não apresentação ou apresentação incompleta da documentação fisco-contábil, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, configura-se como embaraço, restrição ou impedimento da realização da VFO, e ensejará no início imediato do Procedimento Administrativo Fiscal, visando o cumprimento da legislação tributária municipal, efetuando-se, se for o caso, o lançamento de tributos e penalidades aplicáveis.

§ 5.º - Se o contribuinte não possuir o conjunto da documentação fisco-contábil solicitada na VFO, o fato deverá ser declarado por escrito pelo mesmo, não sendo configurado o embaraço, restrição ou impedimento a que se

refere o § 4.º deste artigo, ficando sujeito a sanções legais, se a referida declaração for falsa.

Art. 19 - Somente é admitida uma VFO por contribuinte, devendo haver lançamento de tributos e penalidades por parte da autoridade fiscal competente, nos procedimentos fiscais posteriores.

Parágrafo único - O contribuinte que julgar desnecessária a VFO, sujeitar-se-á ao Procedimento Administrativo Fiscal de rotina.

Art. 20 - Mantida a irregularidade por parte do contribuinte quanto a suas obrigações acessórias, a Divisão de Fiscalização deverá providenciar a inclusão da empresa irregular em sua programação de Procedimentos Administrativo Fiscal, visando o lançamento das penalidades para o cumprimento das referidas obrigações.

CAPÍTULO III

Dos Documentos Fiscais

Art. 21 - A Nota Fiscal de Serviços - NFS ou documento fiscal equivalente, exceto os ingressos de diversões públicas, possui validade de 2 (dois) anos, contados da data de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, concedida pela Divisão de Fiscalização da SEMEF.

§ 1.º - O prazo de validade estabelecido neste artigo, aplica-se às NFSs ou documentos fiscais equivalentes, autorizadas a partir do ano de 2002, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2.º - As NFS autorizadas nos anos anteriores a 2002, terão validade de 12 (doze) meses, contados da data de publicação deste Decreto.

§ 3.º - Admitir-se-á a revalidação de NFS, a critério da Divisão de Fiscalização da SEMEF, pelo prazo máximo de 12 meses, destacando-se, em todas as vias, carimbo contendo as informações sobre o número, data e prazo de validade da referida revalidação.

§ 4.º - As NFS não emitidas que perderam sua validade por decurso de prazo deverão ser devolvidas à Divisão de Fiscalização da SEMEF, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da expiração de sua validade, para que sejam inutilizadas.

§ 5.º - A NFS ou documento fiscal equivalente emitido após decorrido o prazo regulamentar da sua utilização, sujeita o infrator à penalidade prevista na legislação tributária.

§ 6.º - As disposições deste artigo aplicam-se ao carnê escolar, Recibo de Profissional Autônomo - RPA e as autorizações concedidas por regime especial.

Art. 22 - Sujeitam-se à AIDF referida no artigo anterior, as NFS modelos I e II, o carnê escolar, a Nota Fiscal de Entrada - NFE, o Recibo de Profissional Autônomo - RPA, e quaisquer outros documentos de natureza fiscal.

§ 1.º - A solicitação de AIDF para emissão de novos documentos fiscais só será aceita mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, dos documentos fiscais anteriores não emitidos e sem validade por decurso de prazo e cópia autenticada do último documento emitido.

§ 2.º - § 2.º - A AIDF possui validade de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, para que seja efetivamente impresso o documento autorizado.

§ 3.º - A impressão do documento fiscal é considerada efetivada na data de sua autenticação, mediante filigranação ou outra autenticação equivalente, pela repartição fiscal.

§ 4.º - O documento fiscal autenticado somente poderá ser entregue ao contribuinte ou responsável, mediante a apresentação da Nota Fiscal de Serviços do estabelecimento gráfico relativo ao serviço de impressão realizado.

§ 5.º - A impressão de documento fiscal fora do prazo estabelecido na AIDF, sujeita o infrator às penalidades estabelecidas em lei, devendo a documentação impressa ser imediatamente apreendida para ser inutilizada pela repartição fiscal.

§ 6.º - Não é permitida a impressão parcial dos documentos objeto de AIDF.

Art. 23 - O pedido de baixa ou suspensão de atividade exige a devolução dos documentos fiscais não emitidos, para a devida inutilização pelo fisco.

Art. 24 - A impressão gráfica de documentos fiscais só poderá ser realizada por estabelecimentos gráficos credenciados pela Divisão de Fiscalização da SEMEF.

Parágrafo único - O credenciamento disciplinado neste Decreto é extensivo a estabelecimento gráfico domiciliado em outro município, quando será exigido, pelo menos, um escritório de representação do mesmo, devidamente inscrito na SEMEF.

Art. 25 - As atividades de diversões públicas relativas a projeção de filmes em cinema, deverão submeter-se a regime especial, mediante solicitação dirigida à Divisão de Fiscalização da SEMEF, para que possam substituir a documentação convencional por outra que lhe seja mais funcional e atenda a necessidade do fisco.

§ 1.º - O deferimento de regime especial não exclui a obrigatoriedade ao contribuinte da apresentação de documentos e relatórios extra-fiscais, estabelecidos pela Divisão de Fiscalização, no ato concessivo do referido regime e, ainda, o acesso da autoridade fiscal competente a programas/software e equipamentos/hardwares utilizados para registro de sua atividade operacional.

§ 2.º - A Divisão de Fiscalização, para efeito da aplicação do regime especial de que trata este artigo, poderá exigir a utilização de NFS modelo I resumo, visando a consolidação diária das operações realizadas e a escrituração do Livro Registro de Apuração do ISSQN e da DMS.

Art. 26 - A NFS modelo II (simplificada), destinada, exclusivamente, ao tomador de serviço pessoa física, deverá ser emitida para cada prestação efetuada, independentemente do valor da operação.

Parágrafo único - A emissão de NFS modelo II à pessoa jurídica constitui-se como infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte à sanção estabelecida na legislação municipal.

Art. 27 - A Nota Fiscal de Serviços deverá ser confeccionada em papel auto-copiativo, exclusive a 1ª via.

Parágrafo único - A NFS impressa antes da publicação deste Decreto, que não observe as determinações deste artigo, deverá ser emitida com a utilização de papel carbono dupla-face em todas as suas vias, obrigando-se a manter todas as vias perfeitamente legíveis,

Art. 28 - A emissão de NFS modelo I é manual, admitindo-se o seu preenchimento por meio de máquina de escrever, quando será permitido o destaque de todas as vias da nota.

Parágrafo único - Findo o talonário de NFS emitido por meio de máquina de escrever, o contribuinte deverá providenciar o encadernamento das vias que lhe pertencam, para apresentação ao fisco.

Art. 29 - A utilização de carnês escolares em substituição à NFS será admitida quando deferida a solicitação do contribuinte, anexando-se modelo que contenha, pelo menos, as seguintes informações:

Do Prestador de Serviços

- I - Razão Social ou Nome;
- II - Inscrição Municipal;
- III - CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- IV - Número do documento;
- V - Endereço Completo;
- VI - Código da Atividade;
- VII - Número e data da AIDF.

Do Tomador de Serviços

- I - Nome do aluno;

- II - Mês/ano da mensalidade;
- III - Curso;
- IV - Série;
- V - Turno;
- VI - Turma;
- VII - Descrição do serviço;
- VIII - Valor do serviço;
- IX - Descontos;
- X - Acréscimos;
- XI - Valor Pago;
- XII - Valor do ISSQN.

§ 1.º - Os carnês escolares deverão substituir a NFS simplificada, não se aplicando a tomadores de serviços classificados como pessoa jurídica, quando será necessária a emissão de NFS modelo I.

§ 2.º - Admitir-se-á a utilização de NFS modelo I resumo, para efeito de consolidação diária, semanal, quinzenal ou mensal das operações por meio de carnês, quando o contribuinte deverá emitir o referido documento fiscal em nome próprio, descrevendo as operações de mesma espécie, por curso, série, turno, turma e número de alunos, facilitando a escrituração do Livro de Registro e Apuração do ISSQN e a Declaração Mensal de Serviços.

§ 3.º - A utilização de carnês escolares aplica-se somente as atividade de ensino regular, excluindo-se os cursos livres, que ficam obrigados à emissão de NFS simplificada e/ou Nota Fiscal de Serviços modelo I.

Art. 30 - O carnê deverá dispor de pelo menos duas vias, com a seguinte destinação:

1.ª via - tomador de serviços;

2.ª via - prestador de serviços para apresentação ao fisco.

§ 1.º - O carnê deverá ser entregue pelo prestador ao cliente, de forma mensal, com antecedência máxima de 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, admitindo-se a entrega de outros meses para a quitação antecipada de períodos vincendos.

§ 2.º - Nos casos de extravio de carnês, o contribuinte deverá observar as formalidades exigidas na legislação municipal.

Art. 31 - Os estabelecimentos de ensino regular poderão efetuar o cálculo e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços por eles prestados, observando os seguintes critérios:

I - Sobre os valores pagos em dias das mensalidades escolares, até o dia cinco do mês subsequente.

II - Sobre os valores não pagos no mês de vencimento de mensalidades escolares, até o dia 5 do segundo mês subsequente, independentemente do pagamento da referida mensalidade.

Parágrafo único - Se o contribuinte possuir um grau de inadimplência de alunos superior à 30% (trinta por cento), admitir-se-á a dilatação do prazo de vencimento referido no inciso II deste artigo para até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao vencimento da mensalidade escolar.

Art. 32 - Quando o contribuinte "não obedecer" a seqüência cronológica de emissão de NFS, o mesmo poderá utilizar aquelas que não foram emitidas, desde que, previamente, solicite seu uso junto à Divisão de Fiscalização da SEMEF, mediante requerimento, devendo a autoridade fiscal utilizar-se do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, para o devido registro do fato e da respectiva autorização, se procedente.

Parágrafo único - A ocorrência acima estabelecida deverá ser comunicada na DMS, no mês de sua ocorrência, indicando-se o intervalo de notas que deixaram de ser emitidas, no campo de observações das Informações Documentais.

Art. 33 - Os documentos fiscais serão numerados em ordem crescente e tipograficamente de 000.001 a 999.999, e enfileirados em blocos uniformes de 50 (cinquenta) jogos, admitindo-se que em substituição aos

blocos, que a Nota Fiscal de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços, Carnê Escolar e a Nota Fiscal de Entrada sejam confeccionados em formulários contínuos.

Art. 34 - A Divisão de Fiscalização da SEMEF emitirá o Termo de Inutilização de Documento Fiscal, quando do recebimento de documentação sem validade ou nos casos de pedido de suspensão ou baixa de inscrição municipal.

Parágrafo único – O termo referido neste artigo será expedido em duas vias, sendo a primeira entregue ao contribuinte, e a segunda para o devido arquivamento na repartição fiscal.

Art. 35 - Os regimes especiais possuem validade de 2 (dois) anos, contados da data de suas concessões, podendo, a critério da repartição fiscal, ser renovados, quando solicitado pelo contribuinte.

§ 1.º - A concessão de regime especial feita até o ano de 2001, terá validade até 1 (um) ano, a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 2.º - O contribuinte que inobservar os critérios de autorização de regime especial, detectados por ação fiscal, terá sua concessão imediatamente cancelada pela autoridade fiscal, ficando esta responsável pelo registro do fato no livro fiscal próprio ou fazê-lo em termo avulso, sem prejuízo da lançamento das penalidades previstas na legislação municipal.

§ 3.º - Os documentos fiscais impressos que sejam objeto do regime especial cancelado nos termos do parágrafo anterior, deverão ser apreendidos para a devida inutilização, ficando o contribuinte obrigado a emissão de NFS modelo I e/ou II, podendo utilizar provisoriamente a Nota Fiscal de Serviço Avulsa, dentro do prazo fixado na legislação municipal, até a confecção gráfica dos referidos modelos.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Mensal de Serviços - DMS

Art. 36 - As penalidades estabelecidas na legislação municipal pela não entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS e/ou pelo atraso na sua entrega, serão aplicadas de ofício, pela Divisão de Fiscalização da SEMEF, mediante expedição de notificação de lançamento, dando-se ciência ao contribuinte por meio de via postal ou por edital publicado no Diário Oficial do Município ou em Jornal de circulação no município.

Art. 37 - O contribuinte poderá exercer seu direito de defesa nos termos do Procedimento Administrativo Fiscal do Município, mediante impugnação dirigida à Divisão de Tributação da SEMEF, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do AR – Aviso de Recebimento, quando cientificado por via postal, ou da data da publicação referida no artigo anterior.

Art. 38 - A DMS escrita só será admitida ao contribuinte que não possuir estrutura operacional para utilizar a DMS eletrônica, devendo o mesmo solicitar a autorização de uso daquela versão junto à Divisão de Fiscalização da SEMEF.

§ 1.º - A falta de estrutura operacional será comprovada pela falta de microcomputador compatível para implantação do programa da DMS, a ser verificada por visita fiscal.

§ 2.º - Quando a entrega da DMS for terceirizada só será admitida a sua entrega na versão escrita, quando a empresa contratante e o profissional/empresa contratada não possuírem a estrutura operacional disciplinada neste artigo.

§ 3.º - A DMS escrita quando entregue à repartição fiscal, receberá recibo provisório, sem efeito fiscal, até que os dados declarados sejam digitados na DMS eletrônica, quando será verificada a existência de observações e erros para a devida correção por parte do contribuinte.

§ 4.º - Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que a repartição fiscal processe e disponibilize ao contribuinte o recibo definitivo, admitindo-se

a duplicação desse prazo, quando forem apresentadas retificações ou inclusão de informações por parte do declarante, para efeito de entrega da DMS.

§ 5.º - A apresentação de dados incorretos/irregulares impede a emissão de Recibo Definitivo da DMS, sujeitando o contribuinte às sanções estabelecidas na legislação municipal, pela falta da entrega da referida declaração.

§ 6.º - Quando verificada a situação prevista no parágrafo anterior, a documentação irregular fornecida pelo contribuinte ficará disponibilizada pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua entrega, findo o qual será destruída, uma vez que não possui efeito fiscal.

CAPÍTULO V

Dos Contribuintes Substitutos

Art. 39 - Além dos contribuintes substitutos definidos na legislação municipal, classificam-se também como tal os seguintes tomadores de serviços:

I - os condomínios residenciais e comerciais, cuja contribuição condominial individual mensal seja superior a 3 UFM's ;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Hospitais;

V - Supermercados com faturamento médio mensal superior a 30.000 (trinta mil) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Parágrafo único – Os contribuintes substitutos referidos neste artigo terão o prazo de trinta dias, contados da data de publicação deste Decreto, para providenciarem seu cadastramento junto à SEMEF.

CAPÍTULO VI

Dos Diplomas lavrados pela Repartição Fiscal

Art. 40 - A Certidão Negativa de Débitos – CND é expedida pela SEMEF para comprovar a adimplência do contribuinte quanto aos tributos municipais, podendo ser desmembrada em CND Imobiliária e CND Mercantil.

§ 1.º - A adimplência referida neste artigo abrange a todos os tributos municipais vinculados ao contribuinte, independente da solicitação de CND Imobiliária ou CND Mercantil.

§ 2.º - A CND possui validade de 90 (noventa) dias, exceto quando houver parcelamento de tributos, quando sua validade será de 30 (trinta) dias.

Art. 41 - Os estabelecimentos prestadores de serviços e contribuintes substitutos, quando solicitarem CND Mercantil ou CND Imobiliária, deverão apresentar à Divisão de Fiscalização da SEMEF todos os documentos e livros fiscais, declarações e outros documentos solicitados pelo setor competente.

§ 1.º - A constatação de débitos e/ou a verificação de descumprimento de obrigações acessórias deverão ser sanadas antes da emissão da CND, não implicando em homologação do ISSQN, que fica sujeito à Ação Fiscal para esse fim.

§ 2.º - Nos casos de parcelamento de tributos municipais, a CND só poderá ser emitida após o pagamento da primeira parcela.

Art. 42 - O Contribuinte poderá solicitar a Certidão Positiva de Débito Tributários Municipais, quando não for possível a emissão de CND.

Art. 43 - Admitir-se-á a emissão de Certidão Positiva de Débito Tributários Municipais, com efeito de CND no caso de suspensão de exigibilidade de crédito tributário regulada no Código Tributário Nacional.

Art. 44 - Os certificados, certidões e declarações relativas às não-incidências, isenções, imunidades tributárias e incentivos fiscais serão emitidos

pela Divisão de Tributação da SEMEF, mediante solicitação feita por contribuintes de tributos municipais, após análise quanto à sua procedência.

§ 1.º - Admitir-se-á a emissão de ofício da Certidão de Isenção e do Certificado de Reconhecimento de Imunidade, no interesse da Administração Municipal.

§ 2.º - A solicitação a que se refere este artigo, não implica em efeito suspensivo do lançamento e cobrança dos tributos municipais.

§ 3.º - A isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das Taxas de Serviços Públicos referentes à habitação econômica será concedida de ofício pela SEMEF, com base nos dados cadastrais existentes na referida Secretaria.

§ 4.º - O contribuinte cujo imóvel não se enquadrar como habitação econômica e receber a isenção referidas no parágrafo anterior, deverá procurar a Divisão de Cadastro da SEMEF, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da Certidão de Isenção, para que seja efetuada a devida correção cadastral e o lançamento tributário respectivo.

§ 5.º - A inobservância da disposição do parágrafo anterior, mediante ação dos órgãos responsáveis da SEMEF, sujeitará o contribuinte ao lançamento dos tributos e demais penalidades estabelecidas na legislação municipal.

Art. 45 - O Certificado de Reconhecimento de Imunidade Tributária abrangerá o período de observância dos requisitos estabelecidos na legislação aplicável, devendo ser recolhido o imposto devido relativo ao período em que o contribuinte não os cumpriu.

Art. 46 - A Certidão de Isenção possuirá o início da vigência a partir da data solicitação do benefício fiscal, quando verificado o cumprimento dos requisitos legais, não se admitindo aplicação retroativa.

CAPÍTULO VII

Do Cadastro Mobiliário

Art. 47 - Qualquer atividade ou estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, ou de qualquer natureza, a ser exercida por pessoa física, empresário ou pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, só será autorizada mediante o cumprimento do conjunto legislação municipal, sendo, ainda, requerida a regularidade tributária do imóvel onde funcionará o estabelecimento, mediante verificação da adimplência do mesmo, independentemente do bem ser objeto de locação ou cessão.

Parágrafo único - Nos casos de imóveis alugados ou cedidos deverá ser fornecida cópia autenticada e com reconhecimento de firmas do contrato de locação ou cessão, de forma a identificar a ciência do proprietário quanto ao uso mercantil de seu imóvel.

Art. 48 - A SEMEF poderá conferir licença provisória a estabelecimento de que trata o artigo anterior, em imóvel que não esteja cadastrado, em decorrência de sua localização ser em área rural, fluvial ou de invasão, neste caso, em processo de regularização, desde que não se constitua em risco à segurança, ao meio ambiente ou seja de alto incômodo a vizinhança.

Parágrafo único - A licença referida neste artigo terá caráter precário, podendo ser suspensa a qualquer momento, quando constatado violação a outros aspectos da legislação municipal.

Art. 49 - A suspensão de inscrição concedida a requerimento do interessado possuirá vigência de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada, de ofício ou a pedido do contribuinte, apenas uma vez pelo mesmo prazo.

§ 1.º - Findo o prazo da suspensão, sem que o contribuinte se manifeste quanto a seu interesse de reativação de sua atividade ou baixa definitiva de sua Inscrição Municipal, a SEMEF poderá torná-la inativa, não podendo o contribuinte utilizá-la para nenhum fim.

§ 2.º - A Inscrição Municipal inativa não impede sua utilização para efeito de lançamento ou cobrança de tributos ou penalidades.

Art. 50 - A baixa de inscrição a requerimento do interessado só será concedida quando cumpridos os seguintes procedimentos:

I - procedimento administrativo fiscal para verificação do cumprimento de todas as obrigações tributárias municipais no período de funcionamento do estabelecimento;

II - devolução de todos os documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte; e

III - quitação de todas as obrigações tributárias principais junto ao fisco municipal.

CAPÍTULO VIII

Dos Estabelecimentos Hoteleiros

Art. 51 - Os estabelecimentos hoteleiros deverão possuir Certificado de Classificação Hoteleira, emitido pelo Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR ou empresa por este credenciada, dentro do prazo de validade, e Declaração Anual de Alíquota Reduzida, fornecida pela Divisão de Tributação da SEMEF, para efeito da aplicação das alíquotas fixadas no art. 4º da Lei n.º 220, de 18 de novembro de 1993.

§ 1.º - A Declaração referida no “caput” deste artigo será concedida mediante requerimento do contribuinte, instruído com o citado Certificado de Classificação Hoteleira e CND Mercantil e Imobiliária, e possui validade de 1(um) ano, contado da data requerida.

§ 2.º - A aplicação das alíquotas reduzidas restringe-se aos serviços de hospedagem, aplicando-se as demais alíquotas prevista na legislação municipal para os demais serviços prestados pelos estabelecimentos hoteleiros.

Art. 52 - Na falta da Declaração a que se refere o artigo anterior, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento), independentemente da classificação hoteleira do contribuinte.

Parágrafo único - O contribuinte substituto que tomar serviços de estabelecimentos hoteleiros deverá efetuar retenção com a alíquota de 5% (cinco por cento) quando verificada a falta da Declaração a que se refere este artigo, ou quando a mesma tiver expirado seu prazo de validade.

Art. 53 - A SEMEF deverá excluir da condição de Contribuinte Substituto, o estabelecimento hoteleiro que não disponha de Certificado de Classificação Hoteleira, em vigor, referido no art. 51 deste decreto.

Art. 54 - A Declaração referida no art. 51 deverá ser solicitada até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, para os estabelecimentos hoteleiros em funcionamento, devendo sua renovação observar igual prazo antes da extinção de sua validade.

CAPÍTULO IX

Dos Hospitais, Clínicas Médicas e Laboratórios de Análises

Art. 55 - Os incentivos fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, concedidos aos Hospitais, Clínicas Médicas e Laboratórios de Análise, serão aplicados da seguinte forma:

I - Hospitais: redução de 60% (sessenta por cento);

II - Clínica Médicas: redução de 40% (quarenta por cento);

III - Laboratório de Análises: redução de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - A redução de imposto estabelecida neste artigo deverá ser mencionada na Nota Fiscal de Serviços, fazendo-se referência ao número e data de validade do Certificado de Incentivos Fiscais, disciplinado neste capítulo.

Art. 56 - Os parâmetros para classificação das atividades sujeitas aos incentivos fiscais ficam assim estabelecidos:

I - Hospitais:
a) área de atendimento ambulatorial multidisciplinar;

b) área de internação hospitalar com mais de 35 (trinta e cinco) leitos;

c) médico plantonista 24h (vinte quatro horas) por dia;

d) pronto-atendimento multidisciplinar, exceto hospitais especializados tipo maternidade (unidisciplinar), 24h (vinte e quatro horas) por dia;

e) unidade de terapia intensiva (U.T.I.);
f) área interna de apoio diagnóstico com no mínimo laboratório de análises clínicas, radiologia e ultra-sonografia;

g) área interna de apoio hospitalar com no mínimo lavanderia industrial, cozinha hospitalar e esterilização com autoclave.

II - Clínicas Médicas:

a) área de atendimento ambulatorial;
b) área de internação hospitalar com até 35 (trinta e cinco) leitos;

c) médico plantonista 24h (vinte e quatro horas) por dia;

d) estrutura de atendimento com no mínimo de 5 (cinco) empregados.

III - Laboratórios de análises clínicas e de exames complementares, exercido por qualquer estabelecimento cuja atividade fim esteja voltada única e exclusivamente para realização dos exames relacionados nas alíneas seguintes, funcionando em horário comercial ou 24 h (vinte e quatro horas) com profissional responsável habilitado nas seguintes áreas:

- a) laboratoriais;
- b) ultra-sonografia;
- c) radiologia;
- d) eletricidade médica;
- e) radioterapia;
- f) tomografia;

§ 1.º - A classificação da Unidade de Terapia Intensiva – UTI obedecerá os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2.º - O médico plantonista referido neste artigo exclui a figura do profissional que atende pelo critério de sobreaviso, sendo condição essencial a efetiva presença desse técnico no hospital ou na clínica médica, para efeito do gozo dos incentivos fiscais regulamentados neste decreto.

Art. 57 - A concessão de incentivos fiscais deverá ser solicitada à Divisão de Tributação da SEMEF.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser instruída com Certidões Negativas de Débitos - Mercantil e Imobiliária, destacando-se no requerimento os elementos que permitam o enquadramento nas condições especificadas no art. 56 deste decreto.

Art. 58 - A concessão será conferida mediante emissão de Certificado de Incentivos Fiscais, com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado, mediante solicitação do interessado.

§ 1.º - A emissão de Certificado de Incentivos Fiscais ou a sua renovação fica condicionada à adimplência do contribuinte para com todos os tributos municipais, bem como ao cumprimento de todas as suas obrigações tributárias acessórias, observando-se o enquadramento estabelecido no art. 56 deste decreto.

§ 2.º - A quitação mencionada no parágrafo único, do artigo 3.º da Lei n.º 220/93, refere-se ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, desde a data da publicação da aludida Lei.

§ 3.º - O prazo para o pedido de renovação do Certificado de Incentivos Fiscais referido no "caput" deste artigo, será de até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo do certificado anterior.

Art. 59 - Extinto o prazo de validade do Certificado de Incentivos Fiscais, ainda que na pendência de tramitação de pedido para renovação, deverá ser recolhido o ISSQN na alíquota de 5% (cinco por cento), inclusive para efeito de retenção do imposto na fonte.

§ 1.º - Na procedência do pedido de renovação, o Certificado dará direito ao crédito do ISSQN, quando houver sido recolhido o imposto municipal sem aplicação dos incentivos, observado o período de validade do certificado renovado.

§ 2.º - A utilização do crédito do ISSQN referido no parágrafo anterior deverá ser feita mediante compensação automática devendo este fato ser comunicado na DMS.

§ 3.º - A data de início de validade do Certificado de Incentivos Fiscais coincidirá com data de sua expedição, somente podendo retroagir seus efeitos na sua renovação, quando o requerente houver observado o prazo determinado para solicitá-la.

§ 4.º - A retroatividade disposta no § 3.º deste artigo, aplicar-se-á no dia subsequente ao término da validade do Certificado anterior.

Art. 60 - Não será considerada como renovação a solicitação ingressada no protocolo do Departamento de Administração Tributária – DAT/SEMEF, após o prazo estabelecido para esse fim e, cabendo a aplicação dos incentivos, haverá emissão de um novo Certificado de Incentivos Fiscais.

Art. 61 - Os contribuintes substitutos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, deverão reter o referido imposto nas condições estabelecidas no Certificado de Incentivos Fiscais.

Parágrafo único - Não sendo apresentado o Certificado, ou estando este fora de validade, deverá ser efetuada a retenção do ISSQN com a alíquota de 5% (cinco por cento), sem aplicação de incentivos fiscais.

Art. 62 - O Certificado de Incentivos Fiscais não isenta os contribuintes do pagamento da diferença do ISSQN e demais encargos legais aplicáveis, quando da apuração de débitos pendentes.

§ 1.º - O contribuinte perderá os incentivos fiscais desde do mês em que for verificado sua inadimplência até a emissão de outro certificado que venha a constatar a quitação dos débitos apurados.

§ 2.º - Quando no período de inadimplência envolver operações com retenção de ISSQN na fonte, o recolhimento da diferença do imposto e encargos decorrentes é de total responsabilidade do contribuinte, prestador de serviços.

§ 3.º - A aplicação da disposição do parágrafo anterior será apurado pelo regime de competência.

Art. 63 - O débito para com a fazenda municipal, verificado através de omissão de receitas, constatado mediante prestação de serviços sem a respectiva emissão de documento fiscal, sujeitará o contribuinte ao recolhimento do ISSQN sem aplicação dos incentivos fiscais, com cominação das penalidades legais pelas infrações cometidas.

Art. 64 - Os incentivos fiscais regulamentados neste decreto não se aplicam a consultórios médicos, independentemente da razão social ou nome de fantasia desses estabelecimentos.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário, .

Art. 66 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de outubro de 2003


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

DECRETO N° 6.912, DE 18 DE AGOSTO DE 2003.

“Regulamenta o Licenciamento e a Interdição de estabelecimentos mercantis nas situações que especifica”

O Prefeito Municipal de Manaus, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Manaus,

Considerando o Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, regulamentado pela Lei n.º 671, de 04 de novembro de 2002;

Considerando a Lei n.º 672, de 04 de novembro de 2002, que institui as normas de Uso e Ocupação do Solo no município de Manaus;

Considerando o Código de Obras e Edificações do Município, nos termos da Lei n.º 673, de 04 de novembro de 2002;

Considerando a Lei n.º 674, de 04 de novembro de 2002, relativo ao Licenciamento e Fiscalização de Estabelecimentos e Logradouros, que integra o Conjunto de Posturas Municipais;

Considerando, ainda, o Código Tributário do Município, aprovado pela Lei n.º 1.697, de 20 de dezembro de 1983,

DECRETA:

Art. 1.º - Qualquer atividade ou estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, ou de qualquer natureza, poderá ser exercida ou instalar-se no município de Manaus, por pessoa física, empresário ou pessoa jurídica, ainda que imune ou isento, de forma definitiva ou provisória, fixa ou itinerante, desde que tenha recebido da Prefeitura a devida licença de localização, mediante a expedição de Alvará pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

Art. 2.º - O profissional autônomo que exercer a atividade de prestação de serviços executando suas funções nos estabelecimentos de seus clientes ou tomadores de serviços, com auxílio direto ou indireto de até dois profissionais, sem a mesma qualificação profissional que a dele, fica dispensado de licença de localização, ainda que tenha que solicitar sua inscrição fiscal na SEMEF, para efeito do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 3.º - A disposição do artigo anterior, não se aplica ao profissional autônomo que exercer suas atividades profissionais a seus clientes em estabelecimentos de terceiros, estando o mesmo sujeito à solicitação de licença de localização, independentemente do tempo despendido na prestação de serviços.

Art. 4.º - A pessoa interessada no exercício de atividades a que se refere o art. 1.º, deverá solicitar licença para localização e funcionamento do estabelecimento, antes do início de qualquer atividade, sob pena de sua interdição nos termos da legislação municipal, disciplinada nos artigos 9.º a 15 deste decreto.

Art. 5.º - A concessão de licença confere ao estabelecimento uma inscrição municipal, cadastrada pela SEMEF, e será concedida por meio da expedição de Alvará de Localização, que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto no estabelecimento, em local próprio e facilmente visível, exibindo-se à autoridade fiscal competente, sempre que esta o solicitar.

Parágrafo único – A validade do Alvará de Localização será até o último dia do exercício em que o mesmo foi expedido.

Art. 6.º - A licença referida neste Decreto obedece ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, sendo, portanto, necessária a solicitação individualizada para sede ou matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou qualquer outra forma de prática ou exercício de atividade a que se refere o art. 1.º.

Art. 7.º - O licenciamento regulamentado neste Decreto está diretamente vinculado ao local e a atividade solicitados, devendo ser requerida nova licença, quando o

contribuinte possuir interesse na mudança de endereço e/ou mudança ou inclusão de atividade, ficando, no caso de concessão, mantido o mesmo número de inscrição municipal.

Parágrafo único – A verificação das situações previstas no “caput” deste artigo, sem Alvará de Licença, implica no cancelamento do Alvará de Localização ou do Alvará de Funcionamento concedido para antiga localização e/ou atividade, mantido o número de inscrição municipal para efeito de eventuais lançamentos ou cobranças de tributos e penalidades.

Art. 8.º - Quando a pessoa física, empresário ou pessoa jurídica possuir em seu contrato, estatuto social ou instrumento equivalente um número expressivo de atividades, poderá restringir sua solicitação àquela(s) que se constitua(m) em seu interesse imediato, visando a simplificação da expedição do Alvará, ainda que tenha de solicitar nova licença para inclusão das demais atividades de interesse futuro, antes de seu exercício.

Art. 9.º - O funcionamento de qualquer estabelecimento a que se refere o art. 1.º sem a necessária licença comprovada através do Alvará de Localização, específico para o local e atividade exercida, consiste em infração grave, sujeitando o estabelecimento à sua interdição, conforme Termo de Interdição anexo.

Parágrafo único – A lavratura do Termo de Interdição não exclui a aplicação de outras penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 10 - A lavratura do Termo de Interdição, pela falta de licença de localização de estabelecimento, será feita pelo Auditor e Fiscal de Tributos Municipais da SEMEF.

Art. 11 - A Interdição pela falta do Licenciamento/Alvará de Localização será:

I - Imediata, quando o não licenciamento se configurar como falta grave a(s) norma(s) existente(s) no conjunto da legislação municipal;

II - Por decurso de prazo, nos casos em que o não Licenciamento se configurar em falta de gravidade menor tipificada na legislação municipal.

§ 1.º - A recusa de ciência no Termo de Interdição não impede a aplicação da sanção referida no inciso I, admitindo-se o uso de duas testemunhas para conclusão desse procedimento, quando esta providência configurar-se como possível.

§ 2.º - Na impossibilidade da aplicação da medida prevista no parágrafo anterior, deverá ser aplicado o procedimento de ciência previsto no Procedimento Administrativo Fiscal, ainda que a interdição tenha sido efetivamente realizada.

§ 3.º - O estabelecimento interditado deverá receber, por parte da autoridade fiscal, placa ou faixa alusiva à sua interdição, constituindo-se em falta grave a sua destruição, inutilização ou retirada.

§ 4.º - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo, será de até 30 dias, contados da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação lavrado pela autoridade fiscal competente, devendo as repartições públicas municipais dar precedência e celeridade na tramitação dos pedidos ou processos de regularização decorrentes da falta de licenciamento detectado por ação fiscal.

§ 5.º - A ciência do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação referido no parágrafo anterior poderá ser feita por via postal ou edital, nos casos em que não for possível a ciência diretamente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento, seja pela localização dos mesmos ou pela recusa na ciência e/ou recebimento do referido documento.

Art. 12 - O exercício da ampla defesa e do contraditório referente à interdição, poderá ser exercido pelo contribuinte junto aos órgãos julgadores da SEMEF, devendo-se observar o Procedimento Administrativo Fiscal – PAF e a mesma precedência e celeridade a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

Parágrafo único – Findo o PAF e mantida a decisão pela Interdição do Estabelecimento, fica cancelado

o Alvará de Localização ou o Alvará de Funcionamento, porventura existente.

Art. 13 - A interdição regulamentada neste Decreto não exclui a possibilidade de aplicação dessa penalidade por outros órgãos municipais competentes na aplicação das leis municipais, tais como aquelas referidas no artigo anterior.

§ 1.º - A interdição realizada por qualquer órgão da administração direta e/ou indireta do município deverá ser comunicada a todos os demais, no prazo de até 04 (quatro) dias, contados da data de sua lavratura, visando a melhor integração interdepartamental e aplicação de providências que se façam necessárias à observância do conjunto da legislação municipal.

§ 2.º - A comunicação estabelecida neste artigo aplica-se também aos casos em que forem sanadas as irregularidades que motivaram a interdição de estabelecimento, contados da data do cancelamento da interdição.

Art. 14 - Quando a interdição for aplicada a atividades de natureza provisória e/ou itinerante, e esta for exercida em local que não se configure como estabelecimento da pessoa física, empresário ou pessoa jurídica responsável, o locador ou cedente do local poderá ser cientificado, para que assim possa rescindir o contrato feito com a pessoa que tenha sofrido a pena de interdição de sua atividade.

§ 1.º - As disposições deste artigo aplicam-se também às atividades de diversões públicas, relativas a shows, jogos e demais eventos, que se utilizam de estabelecimentos de terceiros para realizarem suas atividades.

§ 2.º - O contribuinte deverá solicitar autorização prévia para realização de cada evento, quando fizer uso de estabelecimentos de terceiros, ficando sujeito à interdição de suas atividades, com base nos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 15 - Para que se assegure o cumprimento da interdição de estabelecimento, a SEMEF poderá requisitar o auxílio de autoridades policiais, mediante a formalização de convênios que se façam necessários.

Parágrafo único - A guarda municipal poderá dar suporte à autoridade fiscal, para exercício e cumprimento de suas funções na aplicação da interdição.

Art. 16 - O Alvará de Localização ou o Alvará de Funcionamento deverá ser fornecido após o pagamento das taxa de licença respectiva a ser efetuada pelo contribuinte ou responsável.

Art. 17 - A expedição de Alvará de Localização está condicionada ao exercício do Poder de Polícia do Município, que verificará o cumprimento das exigências tipificadas na legislação municipal, e em especial aquelas contidas nos seguintes diplomas legais e em suas respectivas legislações complementares:

I - Lei n.º 671, de 04 de novembro de 2002 - Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus;

II - Lei n.º 672, de 04 de novembro de 2002 - Institui as normas de Uso e Ocupação do Solo no município de Manaus;

III - Lei n.º 673, de 04 de novembro de 2002 - Código de Obras e Edificações do Município;

IV - Lei n.º 674, de 04 de novembro de 2002 - Dispõe sobre Licenciamento e Fiscalização de Estabelecimentos e Logradouros, que integra o Conjunto de Posturas Municipais;

V - Código Ambiental do Município - Lei n.º 605, de 24 de julho de 2001;

VI - Código Sanitário do Município - Lei 392, de 27 de junho de 1997;

VII - Lei n.º 1.697, de 20 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município.

Parágrafo único - A pessoa física, empresário ou pessoa jurídica interessada na expedição de Alvará de Localização, deverá instruir seu pedido de licença junto à SEMEF com a documentação comprobatória do cumprimento à legislação municipal.

Art. 18 - O contribuinte que recebeu o Alvará de Localização fica sujeito, anualmente, à Licença de Verificação de Funcionamento Regular, a ser concedida pela SEMEF.

Parágrafo único - A concessão da licença referida no "caput" deste artigo, sujeita o contribuinte ao pagamento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular instituída pelo Código Tributário Municipal, Lei n.º 1.697, de 20 de dezembro de 1983.

Art. 19 - O Poder de Polícia Municipal é exercido pela SEMEF, por meio de seus agentes, para efeito da concessão da licença e lançamento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular, mediante a verificação de um ou mais dos seguintes elementos:

I - informações contidas no Cadastro Fiscal;

II - declarações e informações do próprio contribuinte;

III - informações obtidas por outros contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias;

IV - comunicações e intimações feitas pelo fisco por meio de correspondências e editais;

V - recadastramentos exigidos pela legislação municipal;

VI - solicitações de serviços e ingresso de processos realizados pelo contribuinte;

VII - outras situações e meios que a Administração Tributária considerar necessários;

VIII - realização de ações fiscais, quando necessária.

§ 1.º - As verificações contidas no parágrafo anterior deverão ser feitas até o final do exercício em curso, para efeito do lançamento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular do exercício subsequente.

§ 2.º - O Alvará de Funcionamento deverá ser exposto no estabelecimento, em local próprio e facilmente visível, exibindo-se à autoridade fiscal competente, sempre que esta o solicitar e possui validade até o último dia do exercício em que o mesmo for expedido, mediante a comprovação do recolhimento da respectiva Taxa de Verificação de Funcionamento Regular.

§ 3.º - Os lançamentos anteriores à vigência deste Decreto, foram efetuados com base no critério referido neste artigo.

Art. 20 - Admite-se a utilização do Alvará de Localização e do Alvará de Funcionamento até a data limite para o recolhimento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular do ano subsequente, quando o contribuinte terá disponível o seu novo diploma.

Art. 21 - A pessoa física, empresário ou pessoa jurídica que, na entrada em vigor deste Decreto, dispuser de Alvará de Localização ou Alvará de Funcionamento para o exercício de sua atividade, deverá adequar-se às exigências da legislação municipal até o dia 31 de dezembro de 2004, para renovação de seu Alvará de Funcionamento 2005.

Parágrafo único - O prazo fixado neste artigo não se aplica ao exercício de atividades que se constituam em risco ao meio ambiente, saúde ou segurança pública, alto grau de incômodo à vizinhança, que poderão sofrer interdição, após emissão de parecer técnico dos órgãos competentes.

Art. 22 - As disposições deste Decreto não se aplicam aos profissionais autônomos que atuam como ambulantes.

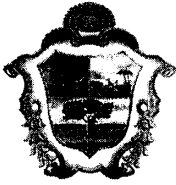
Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de agosto de 2003.


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

ANEXO AO DECRETO Nº 6.912, DE 18 DE AGOSTO DE 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - S E M E F
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO - DF

SEMEF
Nº.

TERMO DE INTERDIÇÃO

Fica o estabelecimento do contribuinte abaixo qualificado INTERDITADO, estando, portanto, impedido do seu funcionamento, em virtude de infringência à legislação municipal, nos termos descritos no presente Auto de Infração.

NOME OU RAZÃO SOCIAL			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ	CPF	
		RG	ÓRGÃO EMISSOR
ENDEREÇO COMPLETO			
TELEFONE.			
RESPONSÁVEL LEGAL		CPF	
.....		RG	ÓRGÃO EMISSOR
ENDEREÇO COMPLETO			
TELEFONE:			

IRREGULARIDADE VERIFICADA
DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO
PENALIDADE APLICÁVEL

INTERDIÇÃO
DATA: de 200 HORA: .

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL	AUDITOR FISCAL

TESTEMUNHAS	
NOME COMPLETO, ASSINATURA e RG	NOME COMPLETO, ASSINATURA, e RG

Fica o contribuinte autuado, intimado a proceder a regularização de seu estabelecimento ou apresentar sua defesa no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de ciência deste termo, ou do Aviso de Recebimento - AR ou da publicação, nos casos previstos na legislação municipal.

DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso I do artigo 128 da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, e

CONSIDERANDO o que consta do *Processo* protocolado sob o n. 2003/12003239, de 4-9-2003, **resolve**

APOSENTAR, com base nos termos do artigo 40, § 1.º, III, alínea b, da *Constituição Federal*, a funcionária **RENATA MOTA DA SILVA**, auxiliar de serviços gerais D-04-II, matrícula 004.341 9 A, do quadro de pessoal da *Secretaria Municipal de Educação e Cultura (Semed)*, com os proventos mensais de **R\$ 268,00**, discriminados na forma abaixo:

VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS D-04-II, R\$ 240,00, Lei n. 286/95 e Decreto n. 6.732, de 1º-4-2003	
VENCIMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, 26/30 AVOS	R\$ 208,00
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 25%, INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BASE, artigo 203, parágrafo único, da Lei n. 1.118/71 e artigo 3.º, § 3.º, da Lei n. 1.870/86	R\$ 60,00
TOTAL	R\$ 268,00

Manaus, 9 de outubro de 2003


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso I do artigo 128 da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, e

CONSIDERANDO determinação do *Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE)*, constante do *Processo* protocolado sob o n. 2003/08/004769, de 17-9-2003, **resolve**

RETIFICAR os proventos de aposentadoria da servidora **TEREZA ALVES DA SILVA**, concedida com base nos termos do art. 40, § 1.º inciso I, da *Constituição Federal*, conforme *Decreto* datado de 22-4-1991, publicado no *D.O.E.* n. 27.216, de 21-5-1991, em virtude da alteração do vencimento integral para proporcional e cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento-base integral, conforme decisão do *TCE*, passando a vigorar com a importância de **R\$ 104,00**, equiparada ao valor do *salário mínimo* vigente, **R\$ 240,00**, com base no art. 7.º, inciso IV, da *Constituição Federal*, discriminados na forma abaixo:

VENCIMENTO INTEGRAL DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS A-I, R\$ 240,00, Lei n. 286/95 e Decreto n. 6.732, de 1º-4-2003	
VENCIMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, 10/30 AVOS	R\$ 80,00

ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 10%, INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BASE, artigo 203, parágrafo único, da Lei n. 1.118/71 e artigo 3.º, § 3.º, da Lei n. 1.870/86

R\$ 24,00

TOTAL R\$ 104,00

Manaus, 9 de outubro de 2003


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso I do artigo 128 da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, e

CONSIDERANDO o que consta do *Processo* protocolado sob o n. 2002/02000202, de 6-3-2002, **resolve**

APOSENTAR, a contar de 18-3-2003, com base nos termos do artigo 40, § 1.º, inciso I, da *Constituição Federal*, e teor do *Processo* protocolado sob o n. 2002/02000202, de 6-3-2002, o funcionário **EMANUEL RODRIGUES**, guarda municipal, matrícula 071.009 1 B, do quadro de pessoal da *Secretaria Municipal de Defesa Civil (Semdec)*, com os proventos mensais de **R\$ 20,57**, equiparados ao valor do *salário mínimo* vigente, **R\$ 240,00**, com base no art. 7.º, inciso IV, da *Constituição Federal*, discriminados na forma abaixo:

VENCIMENTO BASE INTEGRAL DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, R\$ 240,00, Lei n. 286/95 e Decreto n. 6.732, de 1º-4-2003	
VENCIMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, 3/35 AVOS	R\$ 20,57
TOTAL	R\$ 20,57

Manaus, 13 de outubro de 2003


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso I do artigo 128 da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, e

CONSIDERANDO o que consta do *Processo* protocolado sob o n. 2003/09000496, de 11-9-2003, **resolve**

APOSENTAR, a contar de 6-6-2003, com base nos termos do artigo 40, inciso I, da *Constituição Federal*, e art. 18 da *Lei Municipal* n. 470/99, a funcionária **MARIA NOGISA PONTES ALVES**, auxiliar administrativo C-24, matrícula 006.618 4 A, do quadro de pessoal da *Secretaria Municipal de Saúde (Semsá)*, com os proventos mensais de **R\$ 614,06**, discriminados na forma abaixo:

VENCIMENTO INTEGRAL DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-24, Lei n. 286/95 e Decreto n. 6.732, de 1º-4-2003	R\$ 240,00
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 20%, INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BASE, artigo 203, parágrafo único, da Lei n. 1.118/71 e artigo 3.º, § 3.º, da Lei n. 1.870/86	R\$ 48,00

GRATIFICAÇÃO DE SAÚDE, artigo 5.º da Lei
n. 333/96 R\$ 326,06

TOTAL R\$ 614,06

Manaus, 13 de outubro de 2003


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO -
SEMAD**

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS
ÓRGÃO: Procuradoria Geral do Município
SERVIDOR: Alex Sandra Guimarães Cuvello Motta
CARGO: Diretora do Departamento Administrativo
Financeiro
SIMBOLOGIA: CC-1

- 01 – Um imóvel residencial sito à Rua Martin Afonso de
Souza nr. 387 – Conjunto D. Pedro I
02 – Um automóvel IBIZA ano 2001/2001 (financiado)
03 – Um automóvel Polo 1.6 ano 2002/2003 (financiado)

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO
BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE
FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA
AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI
PRESTADAS.

MANAUS-AM, 06 de outubro de 2003.


Assinatura do Declarante

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS
ÓRGÃO: SEDEMA
SERVIDOR: DELCINEI DE OLIVEIRA ALVES
CARGO: Coord. do F. Mun. p/ Des. e M. Ambiente
SIMBOLOGIA: CC-1

Conta Poupança na Caixa Econômica Federal
Valor R\$ 14.000,00

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO
BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE
FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA
AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI
PRESTADAS.

MANAUS-AM, 10 de outubro de 2003.

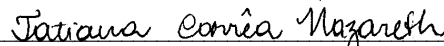

Assinatura do Declarante

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS
ÓRGÃO: SEMOSB
SERVIDOR: TATIANA CORRÊA NAZARETH
CARGO: ASSESSOR
SIMBOLOGIA: CC-1

NADA A DECLARAR

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO
BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE
FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA
AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI
PRESTADAS.

MANAUS-AM, 10 de outubro de 2003.


Assinatura do Declarante

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
E CULTURA - SEMED**

PORTARIA N° 0404/2003 –SEMED/GS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA, no exercício das prerrogativas que lhe outorga
o inciso II do artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE MANAUS e,

CONSIDERANDO o que consta no Ofício
N° 1230/2003-CML/PMM,

R E S O L V E:

CONSTITUIR Comissão formada pelos
servidores Eliete Rodrigues Queiroz, Heliandro Moraes de
Oliveira e Márcio Magalhães de Souza para, sob a
presidência da primeira, proceder a análise das amostras
apresentadas pela empresa participante da modalidade
Concorrência n° 027/2003-CML/PMM, em atendimento ao
item 5.4.1, alínea “a” c/c com o item 6.10.1, a contar de
23.09.2003.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE- SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 23 de setembro de 2003


THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura, em exercício

PORTARIA N° 0411/2003 –SEMED/GS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
E CULTURA, no exercício das prerrogativas que lhe
outorga o inciso II do artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE MANAUS e,

CONSIDERANDO o prazo de conclusão do Curso de Pedagogia estabelecido no Convênio n° 18/99 – UFAM/PMM,

CONSIDERANDO que o Programa de Formação Docente – Curso de Pedagogia exige a efetivação de Estágio Supervisionado II em classes de 1ª a 4ª série na fase de conclusão do Programa Professor na Universidade, e

CONSIDERANDO ainda o cronograma modular das turmas do Curso de Pedagogia,

R E S O L V E:

I - **CONCEDER** a liberação das atividades profissionais, no período de 24/11 a 12/12/03, aos professores discentes (turmas 75, 79 e 80) do Curso de Pedagogia que estudam em horário integral e no período de recesso escolar.

II - **DETERMINAR** que o ano letivo dos professores discentes seja encerrado em 21/11/2003, a fim de que o ano escolar não sofra solução de continuidade.

III - **CIENTIFICAR** aos Gerentes dos Distritos Educacionais que notifiquem a direção das escolas, onde os professores discentes exercem suas funções, para fins de liberação dos mesmos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 02 de outubro de 2003


VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,
SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇOS
PÚBLICOS - SEMOSB**

EXTRATO

ESPÉCIE E DATA : Termo Aditivo n°. 01 ao Contrato de de Obras e Serviços n°. 036/02, de 04.10.02, celebrado em 13.10.03.

PARTES: Município de Manaus (SEMOSB) e a EMPRESA Rota Construções e Pavimentação Ltda.


OBJETO: Acréscimo de Serviços para a conclusão da obra de Construção do Canteiro Central a ser realizada na Estrada do São Jorge, trecho compreendido entre a Av. Pedro Teixeira/Av. Constantino Nery, em Manaus/Am.

VALOR: R\$ Fica acrescido em R\$ 57.002,05.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nota de Empenho n°. 1424, de 13.10.03, a conta da rubrica orçamentária n°. 27100 – 15452103102190 – 449051 – Fonte 07.

PRAZO: O prazo do contrato fica dilatado por mais 45 dias corridos.

Manaus, 13 de outubro de 2003


PAULO HERBAN MACIEL JACOB FILHO
Secretário da SEMOSB

**REQUISITOS INDISPENSÁVEIS
PARA PUBLICAÇÃO DE
MATÉRIAS**

- As matérias devem ser digitadas em papel branco tipo ofício **A4**, com o timbre da Instituição.
 - A fonte utilizada deve ser **ARIAL, TAMANHO 8.5**, preta e **NORMAL**.
 - O texto deve obedecer a **LARGURA** de **8cm**.
 - O recuo do parágrafo deve ser de **1.5cm**.
 - Os **TÍTULOS** devem estar em letras **MAIÚSCULAS**, em fonte **ARIAL, TAMANHO 9**, preto e normal.
 - É muito importante, também, que o texto esteja **SEM RASURAS E SEM ERROS ORTOGRÁFICOS**.
 - A **ASSINATURA** do responsável pela matéria **NÃO DEVE SOBREPÔR O TEXTO** em hipótese alguma.
 - É extremamente necessário que as matérias sejam enviadas da seguinte forma: A **MATÉRIA ORIGINAL IMPRESSA** e **ASSINADA**, e **TAMBÉM ACOMPANHADA DO DISQUETE OU VIA E-MAIL**:
- e-mail: dom@pmm.am.gov.br**
- As matérias devem chegar na **CSDA/SEMAD** no máximo às **12:00h**.

**EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
URBANOS - EMTU**

PORTARIA N° PR 170/2003-EMTU


O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social da Empresa,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei Federal N° 8666/93, e os termos da CI n° 531/2003-GOF/EMTU

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a funcionária **SUELY GLÓRIA FERREIRA**, para responder pela fiscalização do fornecimento de passagens aéreas, objeto do contrato n° 074/2003-EMTU, celebrado entre a EMTU e a empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA .
CUMPRASE, ANOTE-SE, CIENTIFIQUE-SE. E PUBLIQUE-SE..

Gabinete da Presidência da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU, em Manaus, 09 de Outubro de 2003.


PEDRO DA COSTA CARVALHO
Diretor Presidente da EMTU

PORTARIA N.º D.E. 172/2003-EMTU

A Diretoria Executiva da EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social da Empresa,
CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n° 00462/03,

R E S O L V E:

I- Constituir Comissão de Sindicância, composta pelos funcionários abaixo elencados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Município, apresentar Relatório conclusivo

4. MARCOS DO NASCIMENTO PEREIRA- Presidente
5. NELCINEIDE DE FREITAS PINTO FERNANDES – Membro

6. FRANCISCO PINTO LIMA - Membro


II - O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado com antecedência de 05 (cinco) dias antes do seu encerramento.

CUMPRASE, ANOTE-SE, PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete da Diretoria Executiva da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU, em Manaus, 06 de Outubro de 2003.


PEDRO DA COSTA CARVALHO
Diretor Presidente


JORGE PEDRO PROLA
Diretor Técnico


MARIA ALDEÍ MARQUES DA SILVA
Diretora Administrativo-Financeiro
Em exercício


JOSÉ VICENTE DA COSTA FILHO
Diretor de Trânsito

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROC. ADMINISTRATIVO N.º 01234/03 – EMTU
INTERESSADOS- EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS- EMTU e UNIÃO DISTRIBUIDORA

ASSUNTO: Assinatura do Diário Oficial da União.


DESPACHO: Considerando o conteúdo do Procedimento Administrativo n° 01234/03-EMTU, **RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, ao abrigo do artigo 25, caput, da Lei Federal n° 8.666/93, para assinatura do Diário Oficial da União.

Manaus, 20 de Outubro de 2003.


MARIA ALDEÍ MARQUES DA SILVA.
Diretora Adm/Financeira, em exercício

RATIFICO o ato acima, nos termos do art. 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas respectivas alterações.

Manaus, 20 de Outubro de 2003.


PEDRO DA COSTA CARVALHO.
Diretor Presidente da EMTU

**Estatuto da Fundação de
Apoio às Instituições de
Proteção à Pessoa Portadora
de Deficiência - Fada**

Objetivos Gerais:

- ❖ *Promover e apoiar as iniciativas relacionadas à educação, saúde, trabalho, acessibilidade em edificações públicas e privadas, seguridade social, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer da pessoa portadora de deficiência;*
- ❖ *Apoiar as instituições de proteção da pessoa portadora de deficiência na implementação de seus objetivos finalísticos, visando a garantir o efetivo atendimento à pessoa portadora de deficiência e sua inserção no contexto social;*
- ❖ *Estabelecer mecanismos gerais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de cidadania, possibilitando o seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC**

PORTARIA N° 055/2003 – GS/SEMASC

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, no exercício da Competência que lhe confere o Decreto Municipal datado de 21 de Março de 2003, em conformidade com o Artigo 11, Inciso II da Lei n° 1.118 do Estatuto dos Servidores Público do Município de Manaus de 01 de setembro de 1971, e


Considerando ainda, a necessidade de organizar, planejar e disciplinar o recebimento de produtos oriundos do Processo Licitatório n° 331/2003, formalizados por esta Secretaria.

RESOLVE

Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão que atestará o recebimento do material oriundo da Tomada de Preços n° 072/2003-CML/PMM, que tem como objetivo a aquisição de Kit de madeira para atender as necessidades das famílias em situação de exclusão social.

**001 – CELINA SOARES DE OLIVEIRA
002 – VALDECY ARAÚJO DE LIMA
003 – MARIA DE LOURDES PINHEIRO BESSA**

GABINETE DO SECRETÁRIO, em Manaus, 14 de outubro de 2003.


Deputado **SABA REIS**
Secretário Municipal

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o teor da ATA apresentada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, no processo n.º 103/2003, relativo à licitação na modalidade Carta Convite n.º 263/2003-CML/PMM;

Considerando ainda, a inexistência de Qualquer recurso pendente ao processo licitatório,

RESOLVE

I- HOMOLOGAR a deliberação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, obedecendo ao critério de MENOR PREÇO.

II- ADJUDICAR a firma B. M. MARTINS, como vencedora da Licitação, e, determinar a emissão da Nota de Empenho no valor de R\$ 39.306,00 (Trinta e Nove Mil, Trezentos e Seis Reais).

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Manaus, 14 de outubro de 2003.


SEBASTIÃO DA SILVA REIS
Secretário

**PODER
LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL
DE MANAUS - CMM**

**ATO DA MESA DIRETORA N° 43/2003, DE
08 DE OUTUBRO DE 2003**

**CONSTITUI COMISSÃO DE
TREINAMENTO EM INFORMÁTICA
BÁSICA PARA OS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, alínea "C", in fine e, II, alínea "b", do Regimento Interno, e ainda:

CONSIDERANDO que a liberdade de comunicação, não é absoluta e para isso encontra limites na privacidade, na intimidade do indivíduo.

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito de requerer informações de seu interesse ou particular, ou mesmo de interesse coletivo ou geral.

CONSIDERANDO viabilizar informações técnicas, capacitação administrativa de pessoal, de modo que o servidor retenha maiores conhecimentos na área de treinamento de informática.

CONSIDERANDO, também a informatização que vem se concretizando em todos os setores da CMM.

R E S O L V E

Art. 1º - CONSTITUIR Comissão de Treinamento em Informática Básica para os servidores desta Casa Legislativa, com o fim de organizar e otimizar o treinamento e capacitação de funcionários, composta pelos seguintes membros:

I- Agassiz Rubim da Silva Reis Filho, Wellington da Silva Nascimento, Izabel Cristina de Souza Maquiné; Júlia Cristina Valério e Silva, Lúcia Maria da Silva Mendes e Nilton de Souza Caldas, cujas responsabilidades e funções, serão divididas da Seguinte forma: Presidente, Treinamento em Informática Básica, Secretária e a Apoio Técnico.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua edição.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, em Manaus 08 de outubro de 2003.

Ver. **LUIZ ALBERTO CARLIÓ GOSZTONYI**
Presidente

Ver. **PAULO MASSER**
1º Vice-Presidente

Ver. **LUIZ FERNANDO MORAES DA COSTA**
2º Vice-Presidente

Ver.ª **MARIA REJANE GUIMARÃES PINHEIRO**
1ª Secretária

Ver. **WALTER LIRA PEREIRA**
2º Secretário

ATO DA MESA DIRETORA N° 45/2003, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

CONSTITUI COMISSÃO DE LEVANTAMENTO DE BENS PERMANENTES COMPOSTA POR SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, alínea "C", in fine e, II, alínea "b", do Regimento Interno, e ainda:

CONSIDERANDO que bens públicos são todos aqueles que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é o Município e suas respectivas autarquias e fundações de Direito Público;

CONSIDERANDO a entidade política a que pertence, os bens dos Municípios não possuem previsão constitucional; todavia, há vários bens públicos que lhe pertencem, como é o caso de praças públicas e ruas entre outros;

CONSIDERANDO que a afetação e a desafetação estão ligados à destinação do bem público. Diz-se que um está afetado quando está sendo utilizado para um fim público determinado, seja diretamente pelo Município, seja pelo uso de particulares em geral. Tanto os bens de uso comum do povo, como os bens de uso especial são considerados afetados a um fim público;

CONSIDERANDO que o bem está desafetado quando não está sendo usado para qualquer fim público. Os bens dominicais são bens não-afetados a qualquer destino público.

R E S O L V E

Art. 1º - **CONSTITUIR** Comissão de Levantamento de Bens Permanentes composta por servidores da Câmara Municipal de Manaus.

I - **Marcia Regina da Silva Cruz** - Presidente, **Norma Cristina da Silva Fonsêca**, Secretária e os demais atuarão como membros: **Marcos Antônio Rodrigo de Araújo**, **Luduvina Souza da Silva**, **Maria do Socorro Lopes Miranda Nascimento**, **Albino Luiz Aleixo**, **Enéδιο Réis Negreiro Ferreira**, **Marko Antônio Marques da Mercedes**, **Sérgio Lima Bertrucelli de Mendonça**, **Sheila Lopes Frola**, **José Antônio Lima da Rocha**, **Rosely Maria Campos Cabral**

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua edição.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, em Manaus 13 de outubro de 2003.

Ver. **LUIZ ALBERTO CARLIÓ GOSZTONYI**
Presidente

Ver. **PAULO MASSER**
1º Vice-Presidente

Ver. **LUIZ FERNANDO MORAES DA COSTA**
2º Vice-Presidente

Ver.ª **MARIA REJANE GUIMARÃES PINHEIRO**
1ª Secretária

Ver. **WALTER LIRA PEREIRA**
2º Secretário

LEI N° 642 /02

Institui a Bolsa-Talento, destinada a jovens de 16 a 24 anos, na área esportiva.

Constituem condições para obtenção e manutenção da Bolsa-Talento:

► Ter o educando concluído ou estar cursando com aproveitamento o ensino médio;

► Obter índice de desempenho esportivo a ser fixado pela Secretaria Municipal de Esportes;

► Não prever patrocínio;

► Ser registrado por algum clube ou entidade de administração de esporte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

PREFEITO: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
END: Av. Brasil, n.º 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
FONE: (092) 672 1505/1506 FAX: (092) 671 8774

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
 PROCURADORA CHEFE: YOLANDA CORRÊA PEREIRA
 END: Av. Brasil, n.º 2971 – Compensa – CEP 69.035-110
 FONE: (092) 672-1614/1613/1626

GABINETE CIVIL
 SECRETÁRIO-CHEFE: RAUL ARMONIA ZAIDAN
 END: Av. Brasil, n.º 2971 – Compensa – CEP 69.035-110
 FONE: (092) 672 1523 FAX: 672 7377

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – SEMDEC
 SECRETÁRIO: ESTEVAM PEDROSA
 END: Av. Brasil, n.º 2971 – Compensa – CEP 69.035-110
 FONE: (092) 672 1510/1511 FAX: 625 1640

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS – SEMEF
 SECRETÁRIO: ALUISSIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA
 END: Av. Brasil, n.º 2971 – Compensa – CEP 69.035-110
 FONE: (092) 672 1529/1588/1601 FAX: 672 1739

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – SEMAD
 SECRETÁRIO: SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
 END: Rua 24 de maio, 399 – Centro – CEP 69010-050
 FONE: (092) 633 2610/2474/2195 FAX: 232 5235

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEMED
 SECRETÁRIA: VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
 END: Av. Tapalés, 214 – Centro – CEP 69025-110
 FONE: (092) 633 1522/1788/622 6988 FONE/FAX: 633 1522

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
 SECRETÁRIO: FRANCISCO HELDER CAVALCANTE SOUSA
 END: Rua Recife, s/n.º – Parque 10 – CEP 69057-002
 FONE: (092) 642 6756/6723/6372 FAX: 642 5875

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇO PÚBLICO - SEMOSB
 SECRETÁRIO: PAULO HERBAN MACIEL JACOB FILHO
 END: Rua Gabriel Gonçalves, s/n.º – Aleixo – CEP 69060-010
 FONE: (092) 236 1845 Dir. 642 3227/1890 FAX: 236 3929

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE - SEDEMA
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS MARQUES SOUZA
 END: Rua Recife, 2.025 – Parque 10 – CEP 69057-002
 FONE: (092) 642 1010/1030/1833 FAX: 642 1030/1833

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEMCOM
 SECRETÁRIO: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES CORONEL
 END: Av. Brasil, n.º 2971 – Compensa – CEP 69.035-110
 FONE: (092) 672 1542/1546/1543 FAX: 625 2799

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – SEMESP
 SECRETÁRIO: MESSIAS DA SILVA SAMPAIO
 END: Rua Alameda Cosme Ferreira, s/n.º – Mini Vila Olímpica – Coroado
 FONE/FAX: (092) 248 8706/644 2727/248 8255 FAX: 248 9394/644 4212

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC
 SECRETÁRIO: SEBASTIÃO DA SILVA REIS
 END: Av. Darcy Vargas, n.º 77 – Chapada – CEP 69.050-020
 FONE: (092) 236 0608/4393/3826 FAX: 236 0608

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, MERCADOS E FEIRAS - SEMAF
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO VIVALDO BARRETO
 END: Av. Carvalho Paes Andrade, 140 – São Francisco – CEP 69.079-270
 FONE: (092) 663 8344/8492/8346 FAX: 611 2455

SECRETARIA MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – SEMINF
 SECRETÁRIO: PÚBLO CAIO BESSA CYRINO
 END: Av. Darcy Vargas, 77 – Chapada – CEP 69.050-020
 FONE: (092) 236 3784/6343310/3312 FAX: 236 3784

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – SEMTRA
 SECRETÁRIA: ROSALINE PINHEIRO DE LIMA MUELAS
 END: C.S.U. Av. Perimetral, n.º 22 – Conj. Castelo Branco – Parque Dez – CEP 69.055-400
 FONE: (092) 642 5691/1153 r.205/206/642 2876 FAX: 642 2876

AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO – AGM
 AUDITOR-CHEFE: AURÉLIO COUTINHO DE ALMEIDA
 END: Av. Brasil, n.º 1.102 – Compensa – CEP 69.035-110
 FONE: (092) 672 1536 FAX: 672 1741

SECRETÁRIO ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE APOIO COMUNITÁRIO
 ROSEDILSON LOPES DE ASSIS
 END: Av. Brasil, n.º 2971 – Compensa – CEP 69.035-110
 FONE: (092) 672 1514/1539

SECRETÁRIO ESPECIAL DE ARTICULAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS
 WILSON WOLTER FILHO
 END: Av. Brasil, n.º 2971 – Compensa – CEP 69.035-110
 FONE: (092) 672 1505/11638 FAX: (092) 671 8774

SECRETÁRIO ESPECIAL DE REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS EM BRASÍLIA - ESBRA
 LUIZ FERNANDO SARMENTO NICOLAU
 END: Av. Brasil, n.º 1102/2971 – Compensa – CEP 69.035-110
 FONE: (092) 672 1505/11638 FAX: (092) 671 8774

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS
 DIRETOR-PRESIDENTE: JOSÉ JAKSON GOMES DE SOUZA
 END: Av. Cmte. Paulo Lasmaz n.º 10 Conj. Santos Dumont – Flores – CEP 69.090-000
 FONE: (092) 651-2206 FAX: (092) 651 2942/2790

FUNDAÇÃO DR. THOMAS
 DIRETORA-PRESIDENTE: MARIA BETÂNIA JATOBÁ DE ALMEIDA
 END: Rua Recife, S/N.º – Adrianópolis – CEP 69.057-000
 FONE: (092) 236 0071/0728 FAX: 634 0045

FUNDAÇÃO VILLA LOBOS
 DIRETORA-PRESIDENTE: LÍVIA REGINA PRADO DE NEGREIROS MENDES FERREIRA
 END: Rua Recife n.º 3280 Parque Dez – CEP 69.057-010
 FONE: (092) 642 1589 FAX: (092) 642 2267

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO - MANAUSTUR
 DIRETOR-PRESIDENTE: ORLANDO DA SILVA CÂMARA
 END: Rua Bernardo Ramos, 98 – Centro – CEP 69.005-310
 FONE: (092) 622 4948/4886 FAX: (092) 232 7025

EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE URBANO – EMTU
 DIRETOR-PRESIDENTE: PEDRO DA COSTA CARVALHO
 END: Rua Recife, 2838 – TERMINAL RODOVIAÁRIO - Flores – CEP 69.050 – 030
 FONE: (092) 642 5500 / 236 6310 FAX: (092) 236 – 1280

INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB
 DIRETORA-PRESIDENTE: MARIA AUXILIADORA DIAS CARVALHO
 END: Av. Brasil, 2971 – Compensa I – CEP 69.035-110
 (anexo ao prédio da Prefeitura Municipal de Manaus)
 FONE: (092) 672 1666/1769 FAX: (092) 673 7969



Diário Oficial Município de Manaus

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO Nº 129 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE MANAUS

PRIMEIRA EDIÇÃO EM 03.04.2000

Procuradoria Geral do Município
Órgão Organizador

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Órgão Gerenciador Operacional

MARIA DO SOCORRO CORDEIRO SIQUEIRA GUIMARÃES
Gerente Operacional

Composição e Impressão
Escola de Serviço Público Municipal
Rua: Maceió, 307 – Adrianópolis
CEP 69.057-010 Manaus- Amazonas
TELEFONES: 622 6790 / FAX 231 1483

e-mail: dom@pmm.am.gov.br